



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Gabinete do Juiz Rúben Ribeiro de Carvalho



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 705-51.2014.6.27.0000 - CLASSE 25

PROCEDÊNCIA : PALMAS - TO
REQUERENTE : OSWALDO PENNA JÚNIOR
ADVOGADO : OSWALDO PENNA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO

No caso em epígrafe, consoante acórdão à fl. 21, *OSWALDO PENNA JÚNIOR* teve suas contas julgadas como não prestadas por não ter atendido ao disposto no art. 33, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Como consequência do art. 58, I, da Resolução supra, o requerente ficou impedido de obter a *CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL* (fls. 26/32) até o final da legislatura para a qual concorreu.

O interessado protocolizou a petição de fls36/38, mediante a qual pleiteia o cancelamento da restrição de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, tendo em vista que, por razões familiares, necessita viajar ao continente europeu e segundo relata, a ausência de quitação eleitoral está impedido a obtenção de passaporte. Junta ainda EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS e RECIBO DE ENTREGA (fls. 44 e 46), datados de 18/04/2016.

Quanto à petição em epígrafe, o douto Procurador Regional Eleitoral pugna pelo indeferimento da mesma e que seja postergada a possibilidade de regularização da situação do requerente a partir de 1º janeiro de 2019.

Conclusos os autos, passo a decidir.

Nota-se que o pretense candidato não cuidou de prestar contas de campanha ao ver indeferido seu pedido de registro de candidatura, como exige o art. 33, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que reza o seguinte: *deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo*



que não tenha realizado campanha, o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral.

Mesmo ciente da inadimplência (fls. 07/11), o interessado deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, tendo inclusive reconhecido a omissão, advogando em causa própria (fls. 36/38).

Cumpra frisar que somente depois de passado mais de um ano em relação à data limite para prestar contas (04/11/2014 - Resolução TSE nº 23.390/2013), o requerente protocolizou documentos (fls. 44/46).

Contudo, como destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral às fls. 52/54, o cidadão assume as obrigações decorrentes da sua participação no pleito eleitoral, inclusive o dever de apresentar as contas eleitorais, devendo ainda acompanhar todas as fases do processo que as julga, sob a pena de aplicação das sanções previstas.

Nesse sentido, o Ministério Público defende que a restrição guerreada é consequência da omissão do requerente, que considerou o atendimento dos encargos com a Justiça Eleitoral como uma atividade dispensável, até que se viu prejudicado por uma sanção administrativa que, agora, impinge de abusiva, mormente por causa da restrição do direito de ir e vir.

Entendo que a obrigação de prestar contas de campanha eleitoral tem feições absolutas, não havendo como esquivar-se dela. Cito como exemplo o art. 33, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o qual reza: *no caso de falecimento do candidato, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.*

Tocante à suspensão da quitação eleitoral, verifico que, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a mesma poderá subsistir até 31/12/2018 ou seguir indefinidamente, enquanto a prestação de contas não for entregue à Justiça Eleitoral.

Assim dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, conforme ementas adiantes transcritas:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. 1.O art. 42, 1, da Resolução-TSE 22.715/2008 - que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2008 - determina que a decisão que julgar as contas de campanha não prestadas acarretará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. 2. A apresentação das contas de campanha após a decisão que as julgou não prestadas não afasta esse impedimento. 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 269-07. 2012.6.11.0001, rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 08/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 11, § 70, DA LEI N° 9.504/197. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N° 182/STJ. DESPROVIDO. 1. Embora a prestação de contas extemporânea tenha sido posteriormente processada e julgada como aprovada, tal circunstância não afasta a irregularidade decorrente da sua apresentação fora do prazo legal, razão pela qual, nos termos do art. 42 1, da Res.-TSE no 22.715, deve o candidato permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008. 2. É inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ n° 182). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 454-91. 2012.6.26.0174, rel. Min. Luciana Lóssio, data de julgamento: 21/03/2013)

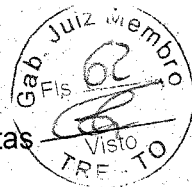
Nesse sentido, a documentação acostada pelo requerente, considerando ainda o documento de fl. 58, juntado pela Assessoria em respeito à economia processual, demonstra que o candidato não recebeu doações, não movimentou recursos próprios, sequer abriu conta bancária para a movimentação de recursos para a campanha eleitoral.

Diante disso, vejo como atendido o disposto no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, quanto aos documentos necessários para a formalização desta prestação de contas e, tocante ao inciso II, alínea g, do mencionado artigo, em que pese não constar dos autos o instrumento de mandato constituindo advogado, verifico que o requerente atua em causa própria neste caso.

Destarte, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral, para lançamento, na inscrição eleitoral do requerente, do código ASE 272 – MOTIVO 2, para que o mesmo restabeleça a quitação eleitoral a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assevero, outrossim, no que concerne à suposta afronta entre a sanção guerreada e os direitos prescritos no Estatuto do Idoso e o direito constitucional de ir e vir, que a via eleita não se mostra adequada ao intento do requerente, no

presentes autos, em face do trânsito em julgado do acórdão que julgou suas contas não prestadas.



Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Palmas/TO, 26 de julho de 2016.

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho
Relator